



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.311 – COSIT
DATA	11 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9102.12.20

Mercadoria: Relógio digital de pulso para esportes, resistente à água, com bateria recarregável de 215 mAh, caixa em plástico, sensor de frequência cardíaca pelo pulso, temperatura da pele, acelerômetro, receptor de sinais GNSS, tela AMOLED circular de 43 mm de diâmetro sensível ao toque, transceptor Bluetooth 5.1, CPU de 192 MHz e memória de armazenamento de 32 MB. Sem estar pareado com outro dispositivo, pode ser usado para exibir a hora e a data e funcionar como cronômetro, medir a frequência cardíaca, acompanhar o número de passos dados, calorias gastas, VO2 máximo e é capaz de executar várias outras funções como registrar data e hora, passos dados, calorias gastas, VO2 máximo, frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (tais como corrida, ciclismo, natação e outros) e de *fitness*, distância percorrida, tempo decorrido, metas personalizadas de treino, períodos de inatividade, duração e qualidade do sono. Quando pareado ou conectado a outros dispositivos via *Bluetooth* ou USB, permite transmitir os dados registrados para obtenção de relatórios detalhados em aplicativo específico, receber alertas sobre chamadas, mensagens e notificações recebidas, receber notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 (n) da Seção XVI), RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de relógio digital de pulso para esportes, resistente à água, com bateria recarregável de 215 mAh, caixa em plástico, sensor de frequência cardíaca pelo pulso, temperatura da pele, acelerômetro, receptor de sinais GNSS, tela AMOLED circular de 43 mm de diâmetro sensível ao toque, transceptor Bluetooth 5.1, CPU de 192 MHz e memória de armazenamento de 32 MB. Sem estar pareado com outro dispositivo, pode ser usado para exibir a hora e a data e funcionar como cronômetro, medir a frequência cardíaca, acompanhar o número de passos dados, calorias gastas, VO2 máximo e é capaz de executar várias outras funções como registrar data e hora, passos dados, calorias gastas, VO2 máximo, frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (tais como corrida, ciclismo, natação e outros) e de *fitness*, distância percorrida, tempo decorrido, metas personalizadas de treino, períodos de inatividade, duração e qualidade do sono. Quando pareado ou conectado a outros dispositivos via *Bluetooth* ou USB, permite transmitir os dados registrados para obtenção de relatórios detalhados em aplicativo específico, receber alertas sobre chamadas, mensagens e notificações recebidas, receber notificações de chamadas móveis (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no *smartphone*), e controlar músicas armazenadas no dispositivo emparelhado.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. O produto sob consulta é um dispositivo composto de relógio digital de pulso resistente à água (WR30) com *firmware* atualizável, receptor de GPS/Galileo/BeiDou/QZSS, transceptor

Bluetooth 5.1, tela AMOLED sensível ao toque, sensor para medição da frequência cardíaca pelo pulso, acelerômetro, CPU de 192 MHz, memória de 5 MB, armazenamento de 32 MB e bateria recarregável de 215 mAh.

6. É capaz de mostrar a hora do dia, a data, o dia da semana, de receber notificações do telefone celular referentes a mensagens recebidas, ligações recebidas e alertas de calendário, de controlar a reprodução de músicas e mídia do celular, de sincronizar dados com o telefone celular, por meio de Bluetooth e aplicativo específico, referentes a planejamento de atividades físicas, medições efetuadas, treinos de diversas atividades esportivas, monitoramento de sono etc. Possui cronômetro (que pode ter início automático), alarme, medição de ritmo de velocidade, *timer* de contagem regressiva, *timers* de intervalo e medição de voltas manuais e automáticas.

7. Nota-se que o aparelho sob consulta é artigo composto pela reunião de diversos aparelhos classificados em distintas posições da Nomenclatura:

- Relógio de pulso, capaz de mostrar a hora do dia, a data, o dia da semana, com cronômetro, alarme e timers: posição 91.02

- Transceptor Bluetooth, capaz de enviar e receber dados: posição 85.17

- Medidor de batimentos cardíacos: posição 90.18

- Aparelho de radionavegação (receptor de GPS/Galileo/BeiDou/QZSS): posição 85.26

- Acelerômetro: posição 90.31

8. A RGI 2 b) determina que:

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

9. Portanto, a classificação de artigos compostos, como é o caso do relógio de pulso para esportes sob consulta, segue os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-

se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

10. Pela RGI 3 b), os produtos constituídos pela reunião de artigos diferentes, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação. O consulente sugere que o transceptor *Bluetooth*, que permite a comunicação do relógio com o telefone celular, confere a característica essencial ao produto.

11. Todavia, na 72ª Sessão do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH), que ocorreu em setembro de 2023 na Organização Mundial das Aduanas em Bruxelas, foi aprovada alteração ao Compêndio de Pareceres de Classificação para refletir a decisão de classificar um dispositivo denominado “Relógio de corrida GPS com monitor de frequência cardíaca no pulso” na posição 91.02 (subposição 9102.12), por aplicação das RGI 1, **3 (c)** e 6:

9102.12 1. Battery-operated running watch designed to be worn on the wrist. The watch is equipped with a heart rate monitor, GPS and buttons for controlling the functionalities of the device as well as a USB connector. The display size is 23 x 23 mm (128 x 128 pixel resolution).

The running watch without being paired with another device can be used to:

- 1. display the time and date, and function as a stopwatch;*
- 2. measure heart rate;*
- 3. track the number of steps taken.*

The watch can be paired or connected with other devices via Bluetooth or USB allowing further features such as:

- 1. creation of a programme of sports activities;*
- 2. reception of phone notifications without the capacity to reply;*
- 3. measurement of sleep quality.*

Application of GIRs 1 (Note 1 (n) to Section XVI), 3 (c) and 6.

See also Opinions 8517.62/21 to 8517.62/24



12. Em livre tradução:

9102.12

1. Relógio de corrida alimentado por bateria, concebido para ser utilizado no pulso. O relógio possui sensor de frequência cardíaca, GPS e botões para controlar as suas funcionalidades, bem como um conector USB. O tamanho da tela (ecrã) é de 23 x 23 mm (128 x 128 pixels).

Sem estar emparelhado com outro dispositivo, o relógio de corrida permite:

- 1. exibir a hora e a data e funcionar como cronômetro;*
- 2. medir a frequência cardíaca;*
- 3. contar o número de passos dados.*

O relógio pode ser emparelhado ou conectado a outros dispositivos utilizando uma conexão por Bluetooth ou USB, permitindo funcionalidades adicionais, tais como:

- 1. programar atividades esportivas;*
- 2. receber notificações do telefone sem capacidade de responder;*
- 3. medir a qualidade do sono.*

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 n) da Seção XVI, 3 c) e 6.

Ver também os Pareceres 8517.62/21 a 8517.62/24

13. Como preconiza o art. 7º da Convenção do Sistema Harmonizado, da qual o Brasil é signatário, o Comitê do Sistema Harmonizado é responsável por redigir as notas explicativas, os pareceres de classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado. A OMA recomenda que seus membros cumpram os pareceres de Classificação emitidos pelo Comitê do SH, visando a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes.

14. Como se observa na fundamentação legal do parecer da OMA apresentado acima, foi utilizada a RGI 3 c) para a classificação daquele produto, mostrando que o entendimento que embasou tal classificação foi que o relógio não apresentava nenhum artigo que lhe conferia sua característica essencial, classificando-se portanto pelo artigo situado em último lugar na ordem numérica, ou seja, como relógio da posição 91.02 (“Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01”).

15. O relógio classificado pela OMA apresenta muitas semelhanças com o produto em análise, pois apresenta medidor de frequência cardíaca, monitoramento de atividades esportivas, GPS, contagem de passos, além da capacidade de comunicação limitada, uma vez que pode receber notificações do aparelho pareado, porém sem permitir responder pelo próprio relógio, não demonstrando prevalência das funções do transceptor.

16. Desta forma, uma vez que as mercadorias são semelhantes e o próprio Comitê do Sistema Harmonizado da OMA considerou que a RGI 3 b) não é aplicável ao caso, mas sim a RGI 3 c), e visando assegurar mundialmente a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado,

considera-se que não há artigo que confira característica essencial à mercadoria analisada nessa Solução de Consulta, devendo o relógio ser classificado, por aplicação da RGI 1 c/c RGI 3 c), na posição 91.02:

Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.

17. As Nesh da posição 91.02 descrevem:

(...)

Cabem nesta posição, tanto os relógios de uso pessoal com mecanismo simples, como os de sistema complexo, isto é, que possuam outros órgãos além dos destinados à indicação das horas, minutos e segundos, por exemplo, os cronógrafos, relógios-despertadores, relógios de repetição, relógios automáticos, relógios-calendários, relógios com indicação da corda que lhes resta, relógios de várias funções, etc.

Todos estes relógios de uso pessoal podem apresentar características de fantasia ou especiais, tais como relógios estanques, antichoques ou antimagnéticos, relógios com corda para oito dias, relógios de corda automática, relógios de quadrante e portáteis, ponteiros luminosos, relógios de ponteiro dos segundos ao centro ou sobre quadrante próprio, relógios sem ponteiros ou de aberturas, relógios para esportes (por exemplo, para mergulhadores, com indicador de profundidade), relógios de quadrante Braille.

(...) (grifou-se)

18. O relógio em análise incorpora diversos artigos e vários deles (sensor de frequência cardíaca pelo pulso, acelerômetro, receptor de sinais GNSS etc) estão presentes em função do uso do relógio em atividades esportivas e de condicionamento físico, proporcionando, por exemplo, monitoramento da distância percorrida, passos dados, batimentos cardíacos e nível de resposta do corpo em corridas ou na prática esportiva, permitindo visualização desses dados em seu *display*. As supracitadas Nesh da posição 91.02 incluem os relógios para esportes como exemplos de aparelhos nela contidos.

19. A posição 91.02 se divide em subposições de primeiro nível:

9102.1 - *Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:*

9102.2 - *Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:*

9102.9 - *Outros:*

20. A RGI 6 determina que:

6. *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

21. Pela RGI 6, a mercadoria sob consulta se inclui na subposição de primeiro nível 9102.1, que se divide em subposições de segundo nível:

9102.11 -- De mostrador exclusivamente mecânico

9102.12 -- De mostrador exclusivamente optoeletrônico

9102.19.00 -- Outros

22. Uma vez que o relógio de pulso para esportes sob consulta possui mostrador exclusivamente optoeletrônico, está englobado pela subposição de segundo nível 9102.12, que se desdobra regionalmente, na Nomenclatura Comum do Mercosul, em itens:

9102.12.10 Com caixa de metal comum

9102.12.20 Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro

9102.12.90 Outros

23. A Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

24. Uma vez que a caixa do relógio de pulso para esportes é de plástico sem reforço, a mercadoria se classifica no item 9102.12.20.

CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3 c) (texto da posição 91.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC 1 (texto do item 9102.12.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 9102.12.20.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*